



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.002657/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.814 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente MARIA VICENTINA GONZAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

RECURSO PARCIAL. EXIGIBILIDADE DA MATÉRIA NÃO RECORRIDA. Tendo o Recurso Voluntário sido parcial relativamente aos valores glosados como dedutíveis da base de cálculo do IRPF, mantém-se a exigibilidade do crédito tributário apurado sobre os valores mantidos pelo Acórdão da primeira instância e que não foram objeto do recurso.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 109/112) contra decisão de primeira instância (e-fls. 99/103), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 07, relativa ao ano calendário 2005 no montante de R\$ 7.434,75, consolidado em 09/06/2008.

De acordo com a descrição dos fatos, fls. 08/09/10, o contribuinte deixou de comprovar o montante de R\$ 212,55, deduzido a título de despesas de instrução e também R\$ 13.261,39, a título de dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual.

Em sua impugnação o contribuinte alega não ter recebido intimação para apresentar documentos à fiscalização por ter cometido erro de preenchimento na Declaração alterando o município. Assim requer que sejam apreciados os documentos relacionados na impugnação.

Sustenta que efetuava os pagamentos em moeda, através de saques de caderneta de poupança, da qual junta cópia de extratos, fls. 62/69.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. O direito às deduções de despesas médicas condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes. Artigo 35, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis os pagamentos das despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino nos termos do Art. 8º, II, b da Lei 9.250/95, não havendo previsão para dedução de gastos com aquisição de livros.

A 8ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

As despesas com aquisição de livros não podem ser deduzidas como despesa de instrução na declaração de imposto de renda de pessoa física. O artigo 8º, II, b, da Lei 9.250/95...

Mantém-se, portanto, a glosa de R\$ 212,55 da dedução pleiteada a título de despesa de instrução.

(...)

Consta nos autos, fls. 21/29, a comprovação dos pagamentos feitos em favor da Unimed Regional Jaú no valor de R\$ 1.950,39. Restaura-se esta dedução.

Também se tem por comprovada, mediante a nota fiscal, fls. 54, no valor de R\$ 286,00 relativa à prestação de serviços pela Clínica Faiolli e Faiolli S/C Ltda. Restaura-se a dedução.

Quanto às demais despesas, a impugnante apresenta recibos e declarações, fls. 43/61, emitidos pelas profissionais Andréia Giulia Mantovani, Vanderleia Maria Paleari Faiolli e Adriana Momesso Losi e sustenta que efetuava os pagamentos em dinheiro mediante os saques de caderneta de poupança, fato que pretende demonstrar com a exibição dos extratos de fls. 62/69.

No entanto, examinando os referidos documentos não se vislumbra a equivalência de valores e datas dos pagamentos indicados, salvo em remotas situações, quando confrontados com as operações de saques efetuados. Pretende a impugnante convencer esta instância julgadora da utilização simultânea de dois profissionais da mesma especialidade com visitas no mesmo dia, a saber: 28/02; 31/03 e 29/04; à mingua da movimentação financeira totalmente inconsistente evidenciada nos seus extratos bancários. Não há qualquer movimento de saque compatível com as datas dos recibos até 04/07. Na data de 29/07, consta a emissão de recibos que somam R\$ 1.000,00, contudo, a data de saque anterior e mais próxima é 26/07, porém, os valores que constam no extrato tem divisões centesimais, constituindo de três saques independentes nos seguintes valores R\$ 169,99; R\$ 259,19 e R\$ 70,82, o que denota pagamento de contas ou boletos bancários. No mês de agosto, há recibos somente nos dias 23, 30 e 31, que totalizam R\$ 2.190,00 os saques mais próximos são de RS 500,00.

Em 19/09 consta um pagamento de R\$ 160,00 que pode ser respaldado pelo saque do dia 14/09 no valor de RS 500,00, por outro lado, o pagamento de R\$ 1.000,00 no dia 27/09 não pode ser sustentado pelo saque de R\$ 500,00 no dia 20/09, semelhantemente o pagamento de R\$ 500,00 no dia 30/09 não pode ser respaldado com o saque de RS 300,00 do dia 28/09.

Não há movimento compatível no mês de outubro para pagamento no dia 25/10 no valor de R\$ 890,00 visto que os extratos apresentam a movimentação mais próxima em 17/10 e no próprio dia 25/10 que somam somente RS 700,00.

No mês de dezembro, admite-se o pagamento no valor de R\$ 80,00, contudo, há que se afastar a efetividade do pagamento de R\$ 1.050,00, por ausência de movimentação compatível. Para melhor esclarecimento, recorro ao quadro abaixo:

(...)

Assim, admite-se as deduções relativas ao plano de Saúde Unimed no valor de RS 1.950,39, dos recibos emitidos pelas profissionais de fisioterapia que somam o total de R\$ 240,00 e ainda referente à nota de prestação de serviços no valor de R\$ 286,00. O total das despesas havidas como comprovadas é de R\$ 2.476,39.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando os mesmos documentos apresentados na impugnação, que entende serem suficientes para comprovar o efetivo pagamento dos serviços prestados pelas profissionais: VANDERLEIA MARIA PALEARI FAIOLLI (Fisioterapeuta), ADRIANA MOMESSO LOSI (Dentista) e ANDREA GIULIA MANTOVANI (Fisioterapeuta).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 13/08/2010 (e-fl. 108); Recurso Voluntário protocolado em 13/09/2010 (e-fl. 109), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a decisão primeira que manteve parcialmente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Destaco por primeiro que a contribuinte não recorreu da glosa de dedução de despesas com instrução, restando controverso apenas as deduções de despesas médicas com as profissionais VANDERLEIA MARIA PALEARI FAIOLLI (Fisioterapeuta), ADRIANA MOMESSO LOSI (Dentista) e ANDREA GIULIA MANTOVANI (Fisioterapeuta).

Entendeu o Sr. AFRF, que os valores deduzidos como despesas médicas estavam acima dos valores normais, em razão deste fato exigiu prova suplementar.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que a recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos uma declaração do profissional que lhe prestou serviço, pois bem os recibos oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com as declarações anexadas fica comprovado não só a prestação dos serviços, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

Constam nos autos os seguintes documentos os quais considero hábeis e idôneos a comprovar a dedução pleiteada pela recorrente:

- ADRIANA MOMESSO LOSI – Declaração (e-fls. 60 e 121) + Recibos (e-fls. 61 e 120) = R\$ 2.500,00;

- ANDREA GIULIA MANTOVANI – Declaração (e-fls. 45/51) + Recibos (e-fls. 52/54 e 113/115) = R\$ 6.045,00 e;

- VANDERLEIA MARIA PALEARI FAIOLLI – Declaração (e-fls. 56/57 e 118/119) + Recibos (e-fls. 58/59 e 116/117) = R\$ 2.480,00.

Nesta quadra de entendimento, reformo a decisão de piso para restabelecer integralmente a dedução pleiteada a título de despesas médicas.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 11.025,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil